



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 134/ 2020

Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município – PERFIS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS, destinado a promover:

- a) a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município- SEFAZ;
- b) a regularização de débitos tributários ou não, do ano e vencidos até 31/07/2020 conforme disposto no art. 4º § 6º.

§ 1º Não poderão ser incluídos no PERFIS, enquanto vigente a presente Lei:

- a) eventuais débitos que tiveram parcelamentos realizados através da Lei Ordinária nº 11.009, de 1 de dezembro de 2014, da Lei Ordinária de nº 11.591, de 29 de Setembro de 2017 e da Lei Ordinária de nº 12093, de 16 de Outubro de 2019, salvo se for realizado conforme disposto no art. 4º § 5º desta Lei;
- b) Os débitos já ajuizados que estejam garantidos por penhora on-line (BACEN JUD);
- c) Débitos provenientes de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.

§ 2º O PERFIS será administrado pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ em conjunto com a Secretaria Jurídica – SAJ

§ 3º O ingresso no PERFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no PERFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito do ano, a somatória do valor principal, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 3º Deverão ser incluídos no PERFIS os montantes dos débitos da Dívida Ativa constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º Os horários de formalização de ingresso no PERFIS serão estabelecidos em Regulamento.

§ 5º A Secretara Jurídica (SAJ) poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PERFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para formalização do PERFIS, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do PERFIS, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Os débitos incluídos no PERFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora:

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa de mora e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução de Multa de Mora	Redução dos Juros de Mora
Entre 02 e 12 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 13 e 36 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 37 e 60 parcelas	50% de redução no valor	50% de redução no valor
Entre 61 e 96 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 97 e 120 parcelas	10% de redução no valor	10% de redução no valor

§ 1º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 120 (cento e vinte) parcelas;

§ 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcelas mensais;

§ 3º Quando o pagamento dos créditos municipais for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

§ 4º Em se tratando do § 2º deste artigo, o valor mínimo da parcela:

- a) será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando celebrados entre 02 e 12 parcelas, sem entrada;
- b) será de R\$100,00 (cem reais) quando celebrados entre 13 e 36 parcelas e a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa;
- c) será de R\$ 150 (cento e cinquenta reais) quando celebrados entre 37 e 60 parcelas e a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa;
- d) será de R\$ 200 (duzentos reais) quando celebrados entre 61 e 96 parcelas e a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa;
- e) será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando celebrados entre 97 e 120 parcelas e a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito.

§ 5º Em se tratando de débitos que foram objetos de parcelamentos anteriores,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

poderá efetuar o parcelamento em até 36 parcelas com o valor mínimo da parcela de R\$ 500,00 reais e a primeira parcela será no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa.

§ 6º Em se tratando de débitos vencidos do ano deverá respeitar o máximo de 03 parcelas já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos protestados e/ou ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial, que serão calculados, todos, com base no valor e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário ou ao Cartório de Protestos.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á em até 05 (cinco) dias úteis a contar da formalização de ingresso no PERFIS e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

§ 1º O pagamento das parcelas poderá ser realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 9º da Lei Municipal nº 6.343, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 7º A opção pelo ingresso no PERFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PERFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei;

§ 2º A exigibilidade do débito será suspensa somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no PERFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do PERFIS, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei em especial o disposto no § 2º do art. 7º;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do PERFIS.

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão: ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PERFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PERFIS:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do inciso II do art. 4º e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei:

II - acarretará, conforme o caso:

- a) em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa, o imediato envio ao Cartório de Protesto das certidões em razão de promover o protesto do respectivo valor na forma do artigo 9º desta lei;
- b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos;

§ 3º O PERFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 4º Uma vez excluído, o devedor não poderá aderir a novo Programa de Recuperação Fiscal nos próximos 36 (trinta e seis) meses, contados da exclusão.

Art. 9º Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei Municipal nº 6.870 de 12 de agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 10. O contribuinte dos tributos municipais fica obrigado a realizar a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro tributário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 12. Será possível a formalização de ingresso no Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS, no período de 45 dias corridos contados da implantação do sistema.

Parágrafo Único. No período referido neste artigo, somente será admitida, como forma de regularização de débitos perante a Prefeitura de Sorocaba, a adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal - PERFIS, excluída qualquer outra espécie de pagamento parcelado de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 13. As despesas decorrentes com a presente lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

S/S., 05 de agosto de 2020

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que o município de Sorocaba enfrenta dificuldades econômicas por conta da pandemia do Covid-19, e que a Prefeitura, mesmo com a significativa queda na arrecadação de impostos, necessita realizar investimentos no combate e na prevenção à doença;

CONSIDERANDO que a renda da população também sofreu abalos diante dos efeitos da pandemia;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas de incentivo fiscal, para que o maior número possível de munícipes e empresários, consiga colocar seus débitos com o Executivo em dia, seria de grande valia para aumentar a arrecadação do Município;

CONSIDERANDO que esta medida apresentada, ao nosso entender, irá aumentar a arrecadação do Município, bem como incentivar e ajudar o contribuinte a manter suas contas em dia com a Prefeitura; pedimos aos nobres pares a aprovação deste Substitutivo.

S/S., 05 de agosto de 2020

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador